



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000879/00-83
Recurso nº : 133.346
Matéria : IRPF - EX. (s): 1997 a 1999
Recorrente : IRANI PISONI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.690

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA – Não logrando o Recorrente comprovar razoavelmente por meio de documentação hábil, mantém-se as presunções legais relativas apontadas pela autoridade fiscal, eis que estas adquirem a condição de confirmadas ante a falta de evidência das alegações e provas juntadas pelo sujeito passivo responsável em demonstrar que os fatos concretos não ocorrem na forma presumida pela lei.

GANHO DE CAPITAL – Constatada nos autos existência de operação relativa a alienação imobiliária, correto o procedimento adotado para a exigência do crédito tributário com base na omissão de ganho de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANI PISONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000879/00-83
Acórdão nº : 102-46.690

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e, momentaneamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000879/00-83
Acórdão nº : 102-46.690

Recurso nº : 133.346
Recorrente : IRANI PISONI

RELATÓRIO

IRANI PISONI, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 011.056.980-68, jurisdicionado na DRF em Santo Ângelo – RS, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 80/87, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 90/91.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração às fls. 49/52, referente a IRPF, exercícios 1997, 1998 e 1999, exigindo-lhe o pagamento do montante de R\$ 112.400,44, relativo a acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens.

Notificado do lançamento em 06/07/2000 (fl. 49), o contribuinte, por patrono constituído, apresentou tempestivamente sua peça impugnativa em 07/08/2000 (fls. 55/61), na qual ofereceu suas razões de fato e de direito, fazendo em síntese as seguintes considerações:

⇒ acréscimo patrimonial a descoberto:

- o valor da aquisição de 252,0 ha (matrícula n.º 55.045) de terras no exercício de 1997, na verdade foi de R\$ 35.000,00, e não de R\$ 100.800,00, e não foi declarada porque após a compra constatou-se que havia posseiros na área, o que não tornava tranqüila a posse da propriedade;

- posteriormente, descobriu-se que a área adquirida, foi alienada a terceiros através de procuração falsa, o que resultou na ação ordinária de nulidade de instrumento procuratório (fls. 68/71), que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo – RS sob o n.º 2100087148;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000879/00-83

Acórdão nº : 102-46.690

- sobre o preço constante na escritura, foi orientado no Cartório que o valor mais adequado com a real avaliação da área seria de R\$ 100.800,00. Contudo, o valor pago à empresa Almeida Bertussi & Cia Ltda. foi de R\$ 35.000,00, mediante a tradição de um automóvel Ford Escort, ano 1994, e uma camioneta Ford S, ano 1994.

⇒ ganhos de capital na alienação de bens e direitos:

• caminhão:

- os valores foram corretamente apurados, no entanto, não foi levado em consideração a exclusão da correção monetária do período relativo a compra e venda do automóvel, conforme artigo 11 da Lei n.º 8.134/90;

• vectra:

- foi adquirido da empresa Trauer e Cia Ltda., pelo valor de R\$ 30.750,00 em 19/04/96 (fl. 35) e não por R\$ 19.456,00 (fl. 07) como considerado pela fiscalização. Alega que o automóvel foi adquirido por meio de consórcio e a venda foi em 18/07/1997, devendo ser consideradas as parcelas pagas e a correção monetária;

• área de 252,0 ha:

- alega que a venda não existiu, o que aconteceu foi a falsificação de procuração por terceiros o que está sendo objeto de ação judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento pelos fundamentos sintetizados na ementa transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/1989, deverá ser apurado, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, dessa forma, incorreta a apuração de omissão de rendimentos através de fluxo de caixa anual.

GANHOS DE CAPITAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000879/00-83

Acórdão nº : 102-46.690

Sujeitam-se à tributação do IRPF os ganhos de capital resultantes da diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição de bens e direitos.

GANHOS DE CAPITAL

Nas operações relativas à alienação imobiliária, a escritura, lavrada em cartório, é o instrumento constitutivo e translativo de propriedade.

Lançamento Procedente em Parte' (fl. 80).

Irresignado, o contribuinte, por seu patrono legalmente habilitado (fl. 62), interpôs Recurso Voluntário (fls. 90/91), no qual contestou unicamente a imputação referente à área de 252,0 ha e insistiu que não foi por ele alienada a terceiros. Por fim, pede a reforma da decisão recorrida referente ao fato gerador de fevereiro de 1998.

Consta dos autos (fls. 98/100) arrolamento de bens para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

O recurso foi a julgamento nesta Colenda Câmara em 15/10/2003 e, à unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência por meio da Resolução n.º 102-2.150 (fls. 104/109) para "(...) retornando os autos à Delegacia de origem, seja intimado o Recorrente a apresentar cópia da sentença ou indicar em que fase se encontra a ação ordinária de nulidade de instrumento procuratório, n.º 02100087148, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo – RS, emitindo o fisco parecer conclusivo sobre a questão (...)" (fl. 109).

Intimado da decisão acima referida (fls. 113/114), o contribuinte em 10/12/2004, juntou documentos nos quais demonstrou a situação, qual seja, "processo baixado" (andamento de 17/06/2003, fl. 116) da ação ordinária n.º 02100087148 (4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo – RS).

Na ação reivindicatória n.º 02101393909 (trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo – RS) ajuizada por Irani Pisoni, Antônio Carlos Lima Cavalcanti e outro (a), na qual discute-se a propriedade do imóvel ante a existência de duas matrículas, registra as informações seguintes: i) "autos retornados ao cartório" (andamento de 29/11/2004, fl. 117) e ii) realização de perícia (fl. 118).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000879/00-83

Acórdão nº : 102-46.690

Após cumprida a diligência, a Douta Autoridade Administrativa proferiu Parecer (119/121), e concluiu:

"(...)

Após o acordo firmado, as partes: Os Srs. Irani Pisani e Antônio Carlos Lima Cavalcante ajuizaram a Ação Reivindicatória, processo judicial nº 2101393909, no objetivo de reaver o imóvel na posse do espólio de Faustino Pelêncio Gomes.

Segundo o entendimento fiscal e conforme os documentos trazidos pelo contribuinte às folhas 116 a 118 do processo administrativo, deve ser mantida a cobrança integral do valor do imposto e acréscimos pertinentes no autuado, Sr. IRANI PISONI, ora proventine da venda do imóvel em litígio.

O Fisco entende que a manutenção integral da cobrança deve prevalecer, porque o contribuinte perdeu o interesse na anulação da procuração que originou a alienação, vindo assim a confirmar que realmente a venda do imóvel foi verdadeira, e o fato gerador do lançamento fiscal ocorreu. É o que se comprova com os autos da Ação Ordinária de Nulidade de Instrumento Procuratório que se encontram baixados (arquivo), provavelmente, pelos motivos citados: falta de interesse da ação, desistência ou outro motivo.

*Ainda mais, caso sinta prejudicado, cremos que poderá o Sr. Irani Pisani entrar com uma ação regressiva contra o comprador, para buscar o ressarcimento de prejuízos fiscais porventura existentes e decorrentes da alienação do imóvel." (transcrição *ipsis litteris*).*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000879/00-83
Acórdão nº : 102-46.690

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Da análise do recurso voluntário sobreveio o cumprimento da Resolução nº 102-2.150 (fls. 104/109), no qual constou informações (fls. 115/118) trazidas pelo Recorrente e Parecer Conclusivo emitido pelo Fisco (fls. 119/121).

Observadas as informações prestadas por ocasião da diligência, o recurso encontra-se em condições de ser submetido a julgamento.

No voto da Resolução nº 102-2.150, de minha lavra, consta (fl. 109):

"(...)

Trata-se, portanto, de matéria de fato, cabendo ao contribuinte comprovar o defecho a ação por ele proposta com vista a anular suposta transmissão irregular de imóvel.

Não obstante a decisão recorrida ter entendido que houve a transferência para Antônio Carlos Lima Cavalcante, em 13/02/1998, do imóvel em questão, entendo que, antes mesmo de entrar no mérito do litígio, sejam levadas em consideração todos os argumentos expendidos pelo contribuinte e, bem assim, a documentação acostada aos autos, em homenagem ao seu pleno direito de defesa.

(...)." (fls. 108/109).

Dos argumentos do recorrente, expostos no recurso (fls. 90/91), pode-se destacar, *in verbis*:

"(...)

Em relação ao pseudo fato gerador de fevereiro de 1998 (alienação da área de terras de 252,0 há), vem novamente o ora recorrente, afirmar que a referida área não foi por ele alienada a terceiros.

O que existe, de acordo com o que já foi elencado na impugnação, e o que consta no processo de nº 2100087148 (Ação Ordinária de Nulidade de Instrumento Procuratório), que tramita na 4ª Vara Cível de Passo Fundo, de acordo com os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000879/00-83
Acórdão nº : 102-46.690

documentos ora anexos, é que uma terceira pessoa utilizando-se de uma procuração falsa, alienou a outras pessoas, a área de terras antes referida. Desta forma, em absoluto, não ocorreu, em relação a área referida, de parte do ora Recorrente, qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título de bens ou direitos.
(...)"

Diante dos documentos trazidos à colação, centra-se o litígio na passagem por duas circunstâncias, a saber: i) desconstituição ou não do instrumento de mandato (procuração), via ação judicial, a fim de verificar a idoneidade da alienação de imóvel e ii) restabelecimento da posse do referido imóvel de 252,0 ha, mediante ação judicial na qual consta realização de perícia.

Com efeito, na oportunidade da diligência foi dado ao interessado comprovar o (s) desfecho (s) das situações acima destacadas. Na primeira, foi juntada tela de andamento processual sem que se possa extrair elemento suficiente ao fim ressaltado nas razões de diligência, qual seja, desconstituição de procuração (por decisão judicial). Já na segunda, malgrado os efeitos de suposta invasão advinda de posseiros, não logrou o ora recorrente comprovar o demonstrar sua real condição de proprietário e legal detentor da posse do imóvel.

Mais a mais, os documentos juntados, tela de movimentação de processos e informação prestada pelo advogado, Dr. Martin Jorge Mendes Rizk, OAB/RS nº 6.726 (fl. 118), não se encontram na forma para elidir a imputação do Fisco.

O lançamento, a bem da verdade, foi arquitetado com base numa presunção, não comum, ou absoluta, como pretende o contribuinte, mas *juris tantum*, ou relativa, que admite a prova em contrário. Admite-se declaração de informação, isoladamente, como um princípio de prova que poderia vir acompanhada de outros elementos com força capaz de produzir o efeito a que se destina. É que a desconstituição da exação discutida exige a prova do

MA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000879/00-83

Acórdão nº : 102-46.690

acontecimentos dos atos alegados e sua efetiva realização, coincidente em datas e valores.

Na hipótese dos autos, nem mesmo a declaração firmada pelo advogado, socorre o contribuinte. Da mesma forma em que não se vincula as telas de movimentação de processos judiciais, por tratarem-se meramente de informações desacompanhadas de dado firme e inconteste, como decisão ou certidão circunstanciada da ação judicial.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA